



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, do Senador FERNANDO COLLOR, que *altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeira para o Fundo do Exército, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008. O referido Projeto, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, *altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeira para o Fundo do Exército, e dá outras providências.

A proposição, basicamente, estabelece compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida. Essa compensação deve ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. Também dispõe que vinte cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

Ao alterar a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a proposição estabelece o recolhimento de cinco décimos por cento ao Fundo do Exército, também a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

No que concerne à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Projeto em apreço acrescenta dois artigos, nos seguintes termos:

"Art. 50-A – Aos royalties recolhidos na forma dos artigos 48 e 49 desta Lei, acrescer-se-ão cinco décimos por cento, também a título de royalties, que se destinarão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

“Art. 50-B – A arrecadação de participação especial sobre a produção de hidrocarbonetos que iniciar a partir da vigência desta Lei, será distribuída na seguinte proporção, mantidas as aplicações previstas no art. 50 desta Lei:

I – trinta e sete por cento ao Ministério de Minas e Energia;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III – trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

V – treze por cento para o Fundo do Exército.”

Por fim, a Proposição produz alteração no inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, acrescentando as alíneas “e”, “f” e “g”, e dispondo como receitas do Fundo do Exército “os recursos provenientes de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, os “recursos provenientes de compensação financeira pela utilização de recursos



hídricos, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998”, e os “recursos provenientes de *royalties* e de participações especiais sobre a produção de petróleo, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é importante destacar a missão precípua do Exército Brasileiro de, entre outras nobres tarefas, assegurar a defesa da Pátria, contribuir para a dissuasão de ameaças aos interesses nacionais, garantir a integridade territorial. Bem lembra o Senador FERNANDO COLLOR na Justificação do Projeto de Lei em apreço que “o Exército tem ainda forte compromisso com a solidariedade, manifestada, sobretudo, na assistência às populações mais carentes, em especial aquelas situadas nas regiões mais remotas do território nacional, bem como em situações de calamidade pública”.

Naturalmente, para o exercício de suas funções, a Força Terrestre carece de recursos. Registre-se que se trata da única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais, conforme lembrado pelo ilustre proponente. Assim, a Aeronáutica recebe recursos oriundos do transporte aéreo, enquanto a Marinha recebe recursos dos *royalties* de petróleo. Nada mais justo, destarte, que a Força Terrestre também tenha fonte extra-fiscal para prover recursos visando à sua modernização.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma**

No que concerne às competências desta Comissão, parece-nos que alteração é necessária e benéfica ao Exército Brasileiro e, portanto, aos interesses nacionais. Contribuirá, certamente, para o aumento da eficiência da Força em suas atividades regulares de defesa da Pátria e naquelas ações cívico-sociais que são, muitas vezes, a única manifestação do Estado brasileiro para milhares de pessoas.

A proposição não encontra óbices regimentais ou legais, e é produzida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do PLS nº 62, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008

, Presidente

, Relator